

A defesa do regime democrático como atribuição constitucional do Ministério Público^[*]

João Gaspar Rodrigues

Promotor de justiça

*Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
do Ministério Público do Amazonas*

Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra

[*] O presente artigo segue a ortografia do português do Brasil.

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. PONDERAÇÕES INICIAIS. III. O REAL PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA. IV. ALGUMAS ATUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ROBUSTECER A DEFESA INSTITUCIONAL DA DEMOCRACIA. 1. Controle de constitucionalidade das leis. 2. A FUNÇÃO ELEITORAL. 3. “Ombudsman” ou ouvidor do povo. 4. Uma política institucional sólida e factível contra a violência e a criminalidade. 5. Uma agenda de prioridades macroestruturais no contexto da resolutividade. V. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

I. INTRODUÇÃO

Há na Constituição do Brasil de 1988 normas que não conseguem desenvolver em torno de si, sem ajuda de férteis regras hermenêuticas, um aparato conceitual/valorativo capaz de conferir sentido e significado, e acima de tudo, efetividade. O moderno constitucionalismo tende a reduzir ao mínimo esse modelo normativo retórico e programático, mas persiste um residual de normas com linhas tênues de intenções e sentidos (o conhecido fenômeno da *baixa densidade normativa*).

Uma norma jurídica, de qualquer estrato ou índole, precisa ter sentido em relação ao documento que a contém e em relação ao que ocorre no mundo. Se lhe faltar este nível de atualização, acaba

perdendo eficácia jurídica e entrando numa letargia normativa que corresponde, na prática, ao puro desuso, subvertendo o truísmo de que não há palavras inúteis na lei.

Tal perspectiva é vislumbrada na “defesa do regime democrático”, competência constitucional prevista no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, e conferida à guarda do Ministério Público. É uma atribuição formidável, que institui uma responsabilidade gigantesca, mas até hoje carente de uma sólida análise e construção jurídica, capaz de indicar os meios necessários para torná-la efetiva e real. Foi um presente do constituinte originário que não pode ser *devolvido*, apenas *desenvolvido*.

Não parece aceitável que energias antidemocráticas e desdemocratizantes possam realizar o seu papel de destruição sem encontrar obstáculos à altura. Assim, uma atribuição constitucional, em relação à qual se estabelece um nexo com medidas necessárias para seu efetivo cumprimento, não pode existir, nem pode adquirir sentido, sem o recurso dessas. Mas, antes de chegar a este ponto, a norma constitucional precisa ser estudada, interconectada sistematicamente e dotada de uma estrutura conceitual/valorativa que a torne apta à concreção e à execução de um propósito mais elevado.

O presente estudo é apenas um pequeníssimo bloco de construção para futuras – e melhores – teorizações. A urgência envolvida na temática derivada de ruídos produzidos pela realidade social e política credencia uma investigação teórica dessa natureza. No desenvolvimento das reflexões é utilizada metodologia de índole exploratória, realizada por meio de revisão de literatura especializada e abordagem de alguns conceitos-chave, para analisar, em fundo crítico, a defesa da democracia, enquanto dever de todo cidadão esclarecido e atribuição ou competência constitucional do Ministério Público.

II. PONDERAÇÕES INICIAIS

A preferência das democracias em confiar na persuasão, e não na força, passa a ideia errônea de que são sistemas políticos indefesos, vulneráveis e incapazes de oferecer uma resistência ativa aos seus adversários externos e internos. Mas onde se supõe vislumbrar um calcanhar de Aquiles, eleva-se a grande fortaleza do regime democrático. Soluções e decisões alcançadas mediante acordo são, geralmente, melhores e mais duradouras que as obtidas por imposição^[1]. O governo por meio da persuasão é, invariavelmente, uma aventura muito mais criadora que o governo por meio da violência e da intimidação.

No filme ‘Jurassic Park’, de 1993, havia uma imensa estrada ladeada de ambos os lados por altas cercas elétricas para possibilitar o trânsito seguro dos turistas e manter os dinossauros afastados. Os dinossauros, todavia, premidos por um instinto vital básico, testavam a cerca em vários pontos, tentando encontrar um ponto mais fraco. E, ao final, conseguiram invadir, porque a cerca não reagia, sua segurança era simplesmente passiva. Assim são os adversários íntimos da democracia, ficam testando os limites do sistema, para encontrar um ponto fraco e aliciar os indefectíveis seguidores. Há o exemplo histórico dos nazistas que se insinuaram e alcançaram o poder utilizando-se dos instrumentos democráticos.

Para quem viveu os horrores do totalitarismo e do nazismo^[2], sabe que os adeptos do autoritarismo confundem a “mansidão das democracias” como um sinal de covardia, de fraqueza e de ineficiência. E, assim, acabam apresentando-se como uma alternativa e uma correção dos supostos vícios e dos defeitos dos sistemas democráticos.

[1] FRANCIS HANKIN, *A democracia em ação*, tradução de Jordano Bruno Piubel, São Paulo: Ibrasa, coleção “Clássicos da Democracia”, n.º 12, 1963, p. 69.

[2] JOSEPH JOFFO, *Os meninos que enganavam nazistas*, tradução de Fernando Scheibe, São Paulo: Vestígio, 2017, p. 274.